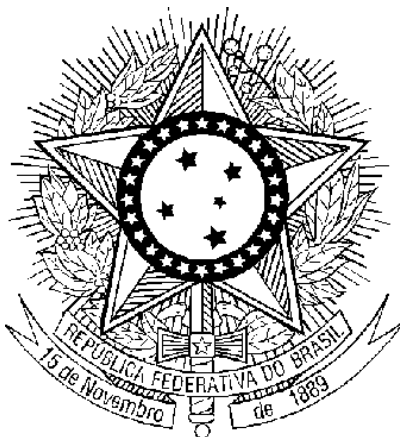


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.257-A, DE 2006

(Do Sr. Fernando Estima)

Dispõe sobre a implantação de hortas escolares e correspondente orientação sobre produção agrícola; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 3041/2008, apensado (relator: DEP. PROFESSOR SETIMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3041/08

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Nas escolas públicas onde haja disponibilidade de terreno, deverão ser implantadas hortas escolares.

§ 1º As atividades de implantação e manutenção das hortas escolares ensejarão a transmissão aos alunos de orientações sobre produção agrícola e sobre hábitos alimentares mais saudáveis.

§ 2º Os produtos alimentícios oriundos das hortas escolares contribuirão para reforçar a alimentação escolar .

Art. 2º . As despesas com os insumos para implantação e manutenção das hortas escolares deverão ser realizadas com recursos destinados à educação.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de hortas escolares nos estabelecimentos públicos de ensino que disponham de terreno adequado para tal, se constitui em medida de elevado mérito educacional, haja vista que nos dias atuais nossos alunos praticamente desconhecem as técnicas do cultivo agrícola e sua importância para a manutenção da vida.

Aliados que foram do contato com a natureza e com as atividades econômicas mais ligadas à vida agrária e rural, nossos alunos terão nas atividades desenvolvidas nas hortas escolares, verdadeira oportunidade de desenvolverem habilidades práticas, além de uma noção mais viva e concreta de meio ambiente do que aquela que atualmente podem construir apenas pela leitura de textos dos livros didáticos.

Acrescente-se ainda a relevância da aprendizagem propiciadas pelos cuidados com a manutenção dos canteiros e ferramentas, bem como pelo cultivo das hortaliças, e que além disso a escola poderá utilizar os produtos resultantes desta atividade no reforço à alimentação escolar dos seus alunos.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado FERNANDO ESTIMA

PROJETO DE LEI N.º 3.041, DE 2008

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a previsão, a reserva e a destinação de área específica, nos estabelecimentos de ensino, para prática de educação ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7.257/06.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os edifícios destinados à instalação de escolas, notadamente voltadas para os ensinos fundamental e médio, quer da rede pública quer da rede particular, deverão possuir áreas livres destinadas, especificamente, à prática de atividades relacionadas com a educação ambiental.

Art. 2º - A área livre deverá ser proporcional à quantidade de alunos e às classes que a unidade de ensino possa vir a absorver.

Parágrafo único - Entende-se como prática diferenciada, as atividades relacionadas com a horticultura, a jardinagem e o viveiro, entre outras.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino já existentes que não contarem com área disponível para a prática das atividades a que se refere o parágrafo anterior, deverão anexar espaços contíguos de modo que fique assegurado o cumprimento desta lei.

§ 1º - Na impossibilidade do atendimento do disposto neste artigo, as áreas poderão ser localizadas em terrenos próximos ao estabelecimento de ensino, desde que garantida a locomoção e a segurança dos alunos.

§ 2º - Poderão, ainda, os estabelecimentos de ensino, na total impossibilidade de cumprir o disposto no artigo e no parágrafo acima mencionados, celebrar convênios ou parcerias, com entidades ou unidades escolares.

Art. 4º - Não será permitida a construção, a instalação ou o funcionamento de unidades escolares que não possuam áreas específicas destinadas à educação ambiental.

Art. 5º - Os atuais estabelecimentos de ensino terão um prazo de 180 dias, para se adaptarem ao que ora se propõe nesta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias contados de sua promulgação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os conceitos basilares da Carta Federal encontramos o direito à educação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É função do poder público propiciar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI do § 1º do art. 225 da Constituição Federal).

A educação ambiental é, hoje em dia, componente essencial da educação de todos, das crianças e adultos, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caracteres formal e não formal.

Com a proposta apresentada, o Estado estará dando aos alunos condições para obter o conhecimento necessário para a preservação do meio ambiente, funcionando como disseminadores de cultura ecológica em suas comunidades, apresentando propostas para melhor manejo do solo, para o uso racional da água e para a reciclagem do lixo.

Nossa proposição tem o escopo de equipar os estabelecimentos de ensino com áreas específicas voltadas para a prática da educação ambiental.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado **SANDES JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.257, de 2006, de autoria do Sr. Fernando Estima, tem por objetivo determinar a implantação de hortas escolares nas escolas públicas onde haja disponibilidade de terreno. Segundo a proposição, as despesas

com os insumos e manutenção das hortas deverão ser realizadas com recursos destinados à educação.

A proposição apensada, PL n.º 3.041, de 2008, de autoria do Sr. Sandes Júnior, possui teor semelhante, porém mais amplo: determina como padrão de infra-estrutura para as instalações das escolas de ensino fundamental e médio, das redes pública e privada, a reserva de áreas livres destinadas à prática de atividades relacionadas com a educação ambiental, tais como horticultura, jardinagem, viveiro e similares.

Os estabelecimentos de ensino que não contarem com área disponível deverão anexar espaços contíguos; utilizar terrenos próximos desde que garantida a locomoção e a segurança dos alunos; celebrar convênios ou parcerias com outras entidades ou estabelecimentos escolares, de modo a prover o espaço regulamentado para educação ambiental. As adaptações deverão ser realizadas no prazo de cento e oitenta dias da vigência da lei. Além disso, não serão permitidos a construção, a instalação ou o funcionamento de unidades escolares sem áreas específicas para educação ambiental. O Poder Executivo deverá regulamentar a lei no prazo de noventa dias contados de sua promulgação.

A área livre deverá ser proporcional à quantidade de alunos e às classes que a unidade de ensino possa vir a absorver.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Educação e Cultura, para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação e Cultura, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional e cultural das propostas em exame.

II - VOTO DO RELATOR

O cultivo e a manutenção de hortas por alunos, no contexto do desenvolvimento de projetos de educação ambiental, é, sem dúvida, uma experiência muito rica e proveitosa pedagogicamente para o processo de ensino-aprendizagem. Muitas escolas a utilizam.

Esse tipo de atividade faz parte do currículo escolar, o qual compreende a totalidade das experiências de aprendizagem planejadas e patrocinadas pela escola. Segundo o educador e psicólogo espanhol César Coll, um dos colaboradores dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ministério da Educação – MEC, o currículo é abrangente, não compreende apenas as matérias ou os conteúdos do conhecimento, mas também sua organização, sequência, bem como os métodos que permitam o melhor desenvolvimento desses conteúdos.

Em se tratando de currículo escolar, a matéria não é apropriada para ser regulamentada por meio de lei federal, para ser imposta às escolas das redes públicas ou privadas de ensino. A inclusão de disciplinas ou conteúdos programáticos nos currículos das diferentes escolas dos diversos sistemas de ensino do país, por meio de lei federal, fere o princípio da gestão democrática do ensino público e o espírito descentralizador que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB conceberam para a educação brasileira.

Informamos, outrossim, que a Comissão de Educação e Cultura desta Casa ratificou, em 27 de março de 2007, a Súmula de Recomendações aos Relatores n.º 01/2001. Esse documento tem por objetivo definir parâmetros de referência às decisões da Comissão, sem traduzir-se em tentativa de cercear o direito à iniciativa legislativa dos autores ou à livre manifestação de pensamento dos relatores. Uma das questões tratadas é a dos projetos de lei que tornam obrigatórias determinadas disciplinas ou componentes programáticos nos currículos escolares. A Súmula orienta que o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser encaminhado por meio da proposição do tipo INDICAÇÃO ao Poder Executivo, através do Ministério da Educação, que, se julgar apropriado, recomendará a matéria aos sistemas de ensino.

Quanto ao teor do Projeto de Lei n.º 3.041, de 2008, que tramita em conjunto com o PL n.º 757, de 2006, em que pese o mérito de buscar

promover a educação ambiental, entendemos que ele também enfrenta problemas de ordem federativa. Lei federal não deve determinar como os entes federados, autônomos, como Estados e Municípios, devem dispor de suas instalações escolares para reservar espaços para hortas, viveiros, jardinagem; a celebrar convênios; a arcar com despesas de projetos determinados por outra instância de poder.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.257, de 2006, do Sr. Fernando Estima, e do Projeto de Lei n.º 3.041, de 2008, do Sr. Sandes Júnior, e, a fim de que o mérito dessas proposições não se perca, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2010.

Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para sugerir a inclusão do cultivo de hortas escolares no projeto pedagógico das escolas públicas da educação básica.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, que sugere a inclusão do cultivo de hortas escolares no projeto pedagógico das escolas públicas da educação básica.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2010.

Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**

Relator

INDICAÇÃO No , DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a inclusão do cultivo de hortas escolares no projeto pedagógico das escolas públicas da educação básica.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foram submetidos à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 7.257, de 2006, de autoria do Ilustre Deputado Fernando Estima, que *“dispõe sobre a implantação de hortas escolares e correspondente orientação sobre produção agrícola”*, e o Projeto de Lei n.º 3.041, de 2008, de autoria do Ilustre Deputado Sandes Júnior, que *“dispõe sobre a previsão, a reserva e a destinação de área específica, nos estabelecimentos de ensino, para prática de educação ambiental.”*

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos, em parte, a seguir, o nobre Deputado Fernando Estima apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

“Alijados que foram do contato com a natureza e com as atividades econômicas mais ligadas à vida agrária e rural, nossos alunos terão nas atividades desenvolvidas nas hortas escolares, verdadeira oportunidade de desenvolverem habilidades práticas, além de uma noção mais viva e concreta de meio ambiente do que aquela que atualmente podem construir apenas pela leitura de textos dos livros didáticos”.

O nobre Deputado Sandes Júnior também apresenta importantes razões em defesa das atividades relacionadas com a horticultura, a jardinagem, o desenvolvimento de viveiros, entre outras, nos projetos pedagógicos das escolas como forma de explorar o conteúdo da educação ambiental. A seguir reproduzimos trecho da justificação apresentada no Projeto de Lei n.º 3.041, de 2008.

“Com a proposta apresentada, o Estado estará dando aos alunos condições para obter o conhecimento necessário para a preservação do meio ambiente, funcionando como disseminadores de cultura ecológica em suas comunidades, apresentando propostas para melhor manejo do solo, para o uso racional da água e para a reciclagem do lixo.”

O relator do projeto nesta Comissão, Deputado Professor Sétimo, apóia as proposições nos seguintes termos:

“O cultivo e a manutenção de hortas por alunos, no contexto do desenvolvimento de projetos de educação ambiental é, sem dúvida, uma experiência muito rica e proveitosa pedagogicamente para o processo de ensino-aprendizagem.”

Apesar de reconhecer o mérito das proposições, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-las, em razão de tratarem de matéria curricular, entendida como imprópria para ser regulamentada por meio de lei federal, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores n.º 01/2001, ratificada em 27 de março de 2007, por esta Comissão de Educação e Cultura.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio às iniciativas dos nobres parlamentares, sugerindo a Vossa Excelência a inclusão do cultivo de hortas escolares no projeto pedagógico das escolas públicas da educação básica.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2010.

Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.257/2006 e o PL 3041/2008, apensado, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Setimo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Alcení Guerra, Mauro Benevides, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
